

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.666/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001944839-73
Recurso de Revisão: 40.060154748-49, 40.060154749-20 (Coob.)
Recorrente: Security Cargas Eireli
IE: 702101175.00-91
Rosiane Martins Pereira Arciprett (Coob.)
CPF: 713.443.226-20
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte (comércio atacadista de mercadorias em geral) promoveu entrada, saída e manutenção em estoque desacobertas de documento fiscal, de mercadorias sujeitas à tributação normal de débito e crédito e à substituição tributária, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, nos exercícios de 2016 a 2019, acarretando falta de recolhimento de ICMS e de ICMS/ST.

Para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, o Fisco exigiu, em relação às apurações de entrada e manutenção em estoque desacobertas de documento fiscal, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei, ao passo que, em relação às apurações de saída desacobertada, foi exigida apenas a mencionada Multa Isolada.

Quanto às mercadorias sujeitas à tributação pelo regime normal de débito e crédito, o Fisco exigiu, em relação às apurações de entrada, manutenção em estoque e saída desacobertas de documento fiscal, o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei, considerando, inclusive, o disposto no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75, que prevê a solidariedade pelo recolhimento do

imposto devido da pessoa que “recebe, dá entrada ou mantém em estoque” mercadoria desacoberta de documento fiscal (código de ocorrência 1019008).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.168/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2.106/2.397, e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação no tocante à apuração de entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à tributação normal, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Vinícius Pereira Veloso Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.532/2.581, acompanhado dos documentos de fls. 2.582/2.683 (dentre os quais, há uma cópia idêntica do próprio Recurso de Revisão, às fls. 2.606/2.655).

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.427/19/1ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.684/2.692, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.427/19/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/11/19) é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definitiva na esfera administrativa e encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada menos de 05 (cinco) anos antes da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 31/08/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

(Grifou-se)

Sustentam as Recorrentes que o Acórdão nº 23.427/19/1ª (PTA nº 01.001132778-98) diverge do acórdão recorrido “...no que diz respeito à aplicação obrigatória dos precedentes judiciais mencionados no artigo 927 do CPC, em especial as decisões proferidas pelo STJ em sede de recursos repetitivos, nas decisões administrativas do Conselho de Contribuintes de MG.”.

Afirmam que “...o acórdão recorrido entendeu que os precedentes judiciais mencionados no artigo 927, III, do CPC/2015 devem ser observados, obrigatoriamente, somente pelo Poder Judiciário, mas não pelas autoridades do contencioso administrativo; por outro lado, o acórdão paradigma adotou o entendimento de que os precedentes judiciais descritos no artigo 927, III, do CPC/2015 devem ser seguidos não apenas pelos membros do Poder Judiciário, como também pelos tribunais administrativos, como o caso do CC/MG.”

Concluem que “...se tivesse prevalecido o entendimento firmado no acórdão paradigma, os Conselheiros estariam obrigados a decidir conforme a decisão proferida pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no REsp 931.727/RS, no qual foi firmada a tese de que “o substituído não é sujeito passivo da relação jurídica tributária”.

São transcritos, pelas Recorrentes, os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma (fls. 2.611/2.612):

ACÓRDÃO Nº 23.427/19/1ª – INDICADO COMO PARADIGMA

(...)

TEMOS DEFENDIDO REITERADAMENTE QUE AS NOVAS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DEVEM SER APLICADAS SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15 DO NOVO CPC.1 E UMA DAS MAIORES CONSEQUÊNCIAS DESSA APLICAÇÃO SUPLETIVA É A OBRIGATORIEDADE DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS OBSERVAREM FIELMENTE OS PRECEDENTES JUDICIAIS LISTADOS NO ART. 927, QUE SÃO AS

DECISÕES PROVENIENTES DOS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ORA, PARA TER FORÇA E NÃO OCASIONAR INSEGURANÇA, A JURISPRUDÊNCIA PRECISA SER ESTÁVEL E PACÍFICA, ASSIM COMO DECISÕES SUMULADAS OU ORIUNDAS DE JULGADOS DECORRENTES DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE RECURSOS REPETITIVOS.

NO PLANO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO HAVIDA SOB ESSE MÉTODO BENEFICIA EM MUITO NÃO SÓ OS TRIBUNAIS, MAS TODA A SOCIEDADE BRASILEIRA. GERA ECONOMIA DE TEMPO, ECONOMIA DE RECURSOS PARA AS PARTES E PARA OS TRIBUNAIS, EVITA A CRIAÇÃO DE ESTOQUES DE PROCESSOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO DE DIREITO E PERMITE, AINDA, A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

PARA NÓS, A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO CPC E A VALORIZAÇÃO QUE O DIPLOMA DEU AOS PRECEDENTES JUDICIAIS QUE, COMO VISTO, DEVEM SER REPRODUZIDOS PELOS PRÓPRIOS JUÍZES MONOCRÁTICOS, OBRIGA, TAMBÉM QUE O JULGADOR ADMINISTRATIVO TAMBÉM SIGA TAL ORIENTAÇÃO. É IMPERATIVA TAL CONDOTA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICANTE DIANTE DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, NA SUA VERTENTE DE CONFIABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A UNIFORMIZAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA E URGENTE PARA PRESTIGIAR O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER VISTO COMO UMA MERA INSTÂNCIA A SER PERCORRIDA, MAS COMO UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE.

RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, FORTE NA DOCTRINA DE MISABEL DERZI, QUE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA GANHA ALTA RELEVÂNCIA NA “CONTINUIDADE DA ORDEM JURÍDICA”. LECIONA A PROFESSORA QUE A EXPRESSÃO TEM COMO SINÔNIMOS A “INVIOABILIDADE DO ORDENAMENTO LEGAL”, “CONFIABILIDADE”, “PREVISIBILIDADE”, “DIAGNÓSTICO PRECOCE” E “SEGURANÇA DE ORIENTAÇÃO”. ESTÁ ASSOCIADA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, FRUTO DO ESTADO DE DIREITO. A CONFIABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO E A PREVISIBILIDADE DAS INTERVENÇÕES DO ESTADO CONDUZEM À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NA CONTINUIDADE DA LEI OU DA NORMA.

TRATA-SE DE UMA EXIGÊNCIA DO NOSSO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ATUE DE MODO ISONÔMICO E COERENTE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, QUE PRESCREVE A IGUALDADE DE TRATAMENTO, SÓ PODE SER CONCEBIDO COM UMA INTERPRETAÇÃO UNIFORME DOS COMANDOS LEGAIS, ATIVIDADE REALIZADA PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, E, EM DECORRÊNCIA, PELAS INSTÂNCIAS

ADMINISTRATIVAS. ALÉM DA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE, A SUBMISSÃO DO ESTADO À JURIDICIDADE DEVE SE DAR EM RESPEITO À PRÓPRIA SEGURANÇA JURÍDICA.

A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUE TENHA MAIOR ABSTRAÇÃO, TEM GRANDE IMPORTÂNCIA PARA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO ADMINISTRADO (E CONTRIBUINTE), POR TER COMO FINALIDADE, ALÉM DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO DE ACORDO COM A ÉTICA, QUE PREVALEÇA UM ESTADO DE CONFIABILIDADE E ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE A FAZENDA E OS CONTRIBUINTES.

(...)

(GRIFOU-SE).

Entretanto, os trechos transcritos pelas Recorrentes são parte do voto vencido desse acórdão, proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, que não representam a decisão tomada naquele julgamento. A sua inclusão como parte do acórdão se dá apenas em cumprimento ao disposto no art. 162, § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 162. Os acórdãos serão redigidos pelo conselheiro relator, no prazo de dez dias úteis contados da data de julgamento do PTA.

§ 1º O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator que tiverem participado do julgamento, **nele sendo lançado o voto vencido.**

(...)

(Destacou-se)

Os trechos do voto vencido citados pelas Recorrentes foram utilizados pelo Conselheiro para justificar seu entendimento divergente quanto à preliminar de mérito, no sentido de que deveria ser aplicada naquele caso a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento daquela do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, que efetivamente prevaleceu no Acórdão nº 23.427/19/1ª.

De fato, a condição de Autuada, de sujeito passivo responsável pelo ICMS/ST incidente nas operações desacobertadas, nem mesmo foi objeto de discussão no julgamento, tendo sido tacitamente confirmada pelo acórdão recorrido, que considerou o lançamento integralmente procedente, o que por óbvio, inclui a sujeição passiva do lançamento.

Além disso, o acórdão recorrido também não possui qualquer discussão ou decisão quanto à eventual aplicação dos efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil -CPC aos tribunais administrativos, tendo sido essa matéria ventilada nos autos apenas como elemento argumentativo-retórico para sustentar o citado voto vencido, especificamente quanto prazo decadencial a ser observado no caso.

Saliente-se que, na preliminar de mérito, a 1ª Câmara do CCMG decidiu, por maioria de votos (3 x 1), por não reconhecer a decadência do direito de constituir o

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário, aplicando o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN e, no mérito, decidiu, à unanimidade, pela procedência do, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO: 23.427/19/1ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.001132778-98
IMPUGNAÇÃO: 40.010146931-27
IMPUGNANTE: SPQUIM PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 11.288591/0001-60
PROC. S. PASSIVO: LUIZ HENRIQUE INTERLICHE NORONHA
ORIGEM: DFT/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - TINTAS/VERNIZES E ASSEMELHADOS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS Nº 74/94, EM RELAÇÃO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (SOLVENTES), RELACIONADAS NO ITEM 11 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (VIGENTE ATÉ 31/12/15), DESTINADAS A CONTRIBUINTE MINEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

Do MÉRITO

(...)

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013 SOMENTE SE EXPIRA EM 31/12/18, NOS TERMOS DO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE A AUTUADA FOI REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 30/10/18.

ASSIM, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIDO O CONSELHEIRO BERNARDO MOTTA MOREIRA, QUE A RECONHECIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, O CONSELHEIRO EDMAR PIERI CAMPOS (REVISOR). (GRIFOU-SE).

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO BERNARDO MOTTA MOREIRA, NOS TERMOS DO ART. 53 DO REGIMENTO INTERNO DO CCMG.

A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA DECORRE DOS FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

(...)

TEMOS DEFENDIDO REITERADAMENTE QUE AS NOVAS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DEVEM SER APLICADAS SUPLETIVA E SUBSIDIARIAMENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS, CONFORME DETERMINA O ART. 15 DO NOVO CPC. E UMA DAS MAIORES CONSEQUÊNCIAS DESSA APLICAÇÃO SUPLETIVA É A OBRIGATORIEDADE DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS OBSERVAREM FIELMENTE OS PRECEDENTES JUDICIAIS LISTADOS NO ART. 927, QUE SÃO AS DECISÕES PROVENIENTES DOS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

(GRIFOU-SE)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, HÁ DE SER RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CTN.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2019.

BERNARDO MOTTA MOREIRA

CONSELHEIRO

RPTA.

(...)

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

(...)

EM FACE DISSO, NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DA DEFESA QUANTO À FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA APRESENTADA PELO FISCO, POR MEIO DO "ANEXO VIII – DANFES", O QUE ESTARIA EM DESACORDO COM O ART. 137 DO MESMO RPTA.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Portanto, no acórdão indicado como paradigma não houve decisão da Câmara de Julgamento do CCMG no sentido de que deva ser aplicado ao processo administrativo tributário as previsões do art. 927 do CPC, como afirmam as Recorrentes.

Reitere-se que o trecho o acórdão indicado como paradigma que faz menção a esse tema compõe exclusivamente o voto vencido desse acórdão, que é anexado ao final do acórdão por força do art. 162, § 1º, do RPTA, representando apenas um dos argumentos utilizados pelo Conselheiro para motivar seu voto divergente.

Assim, inexistente a alegada divergência entre a decisão indicada como paradigma e a decisão recorrida.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as apontadas como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária, o que as Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelas Recorrentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Vinícius Pereira Veloso Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente